



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Ofício n.º 112/2017. Consulente: Secretaria Municipal de Administração. Ementa: Contratação direta de empresa para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2017. Aplicação do Art. 25, I, da Lei n.º 8666/93.

Cuida-se de solicitação subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, dirigida ao Prefeito Municipal, sugerindo a emissão de parecer jurídico com vistas a possível contratação da empresa MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME, que terá por objeto a elaboração do instrumento de Planejamento, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2018.

Justifica, ainda, que a empresa em referência já presta serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com o acompanhamento contábil do Fundo Municipal de Saúde.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiro para fazer frente a despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), indicando a seguinte Dotação: 04.123.0054.2150.0000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças – 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acostado a consulta ora sob o exame desta Procuradoria, verifica-se a existência de farta documentação, dentre as quais aquelas exigidas pela Lei Federal 8666/93, que demonstra a idoneidade da empresa a ser contratada, qual seja **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI- ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.884.721/0001-77, sediada nesta cidade de Ourilândia do Norte/PA, estabelecida na Rua 12, esquina com a Av. Goiás, n.º 726, Centro, CEP 68.390-000

É o breve relato.

Passo a opinar.

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando demonstrada a exclusividade da empresa a ser contratada.

In casu, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém a prerrogativa ante a exclusividade demonstrada nos presentes autos, bem como vasta experiência nas atividades mencionadas alhures, inclusive já tendo, no passado, prestado mesmos serviços a esta municipalidade.

Ex positis, a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL – EIRELI – ME**, mediante **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, comprovada através dos mecanismos previstos no artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 25 de abril de 2017.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município